



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO N° 022/2024 PGM

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação n° 001/2025-SECULT.

Objeto: Contratação da empresa **SHOW COMPLETO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, para a realização de show musical da dupla Maiara e Maraísa, para a programação em alusão às festividades do 35º Encontro da Mulher no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessado: A própria Administração.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, que visa à contratação direta da empresa **SHOW COMPLETO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, para realização de show musical da dupla Maiara e Maraísa, nas festividades do 35º Encontro da Mulher no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: Documento de Formalização de Demanda n° 001/2025 (fls. 01-02); Estudo Técnico Preliminar (fls. 03-10); Decreto n° 1182/2021, o qual instituiu agenda cultural do Município de Parauapebas (fls. 11-12); Agenda Cultural SECULT 2025 (fls. 13-16); Ofício n° 05/2025 SECULT (fls. 17-18); Análise de Risco (fls. 23-30); Proposta da empresa SHOW COMPLETO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (fls. 31); Termo de Referência (fls. 32-43); memo n° 107/2025 de solicitação de verificação da disponibilidade orçamentária (fls. 44); Indicação de Dotação Orçamentária (fls. 46); uma nota fiscal de serviço anterior (fls. 47); três contratos de prestação de serviços anteriores da empresa que se pretende contratar (fls. 49-89); Contrato de exclusividade da empresa SHOW COMPLETO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (fls. 90-91); Reelese da dupla Maiara e Maraísa (fls. 92-112); 3ª Alteração e Consolidação Contratual da empresa SHOW COMPLETO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (fls. 113-124); documentos de identificação dos sócios da empresa (fls. 125-130); Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e as certidões de regularidade judicial, fiscal, trabalhista (fls. 131-137); Declaração de que não emprega menor de idade (fls. 138); memo n° 145/2025, no qual a SECULT encaminha os documentos para análise e providências para a contratação em tela (fls. 139-140).

Em seguida, houve a autuação do procedimento, seguido da juntada da minuta de contrato (fls. 141-150).

Às fls. 151-157, a agente de contratação fez a juntada do balanço patrimonial da empresa, referente aos anos de 2022 e 2023, bem como os autos foram encaminhados para a Órgão de Controle Interno, o qual emitiu Parecer Controle Interno às fls. 159-166.

E assim, vieram os presentes autos para a devida análise deste assessoramento jurídico, nos termos do art. 53 da Lei n° 14.133/2021, quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação n° 001/2025 SECULT.

É o relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame deste assessoramento jurídico, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Quanto aos documentos que instruem o procedimento, verifica-se que apresentam-se em cópias simples, porém, conferidas com os originais pelo servidor da Prefeitura Municipal de Parauapebas. Cumpre observar que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Cultura) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Como justificativa para a pretendida contratação, a Secretaria Municipal de Cultura informa através do Documento de Formalização de Demanda, que:

O 35º Encontro da Mulher de Parauapebas é um evento de grande importância para o município, que visa celebrar as conquistas das mulheres, promover a conscientização sobre seus direitos e necessidades, além de fortalecer as políticas públicas voltadas para este público. A realização deste evento representa um momento de união e reflexão sobre as questões sociais, culturais e políticas que afetam as mulheres da nossa cidade, incluindo debates, palestras, oficinas, gincanas, esportes e atividades culturais. Durante sua realização, o evento contará com uma série de atividades culturais e artísticas, destacando-se os shows musicais como uma das atrações principais.

A necessidade de contratação de shows artísticos se justifica pela função fundamental da música na dinamização do evento e no fortalecimento do seu impacto cultural. A presença de atrações musicais de qualidade é uma das principais formas de atrair o público, garantindo a participação ativa das mulheres nas atividades propostas, além de proporcionar momentos de lazer, celebração e valorização da cultura local e regional.

Os shows musicais, além de serem uma forma de entretenimento, também servem como instrumento de empoderamento feminino, por meio da exibição de artistas que representam a diversidade cultural e artística do nosso estado e país. As apresentações musicais fortalecem a identidade do evento, criando um ambiente de celebração e inclusão para todas as mulheres, especialmente as de comunidades periféricas que, muitas vezes, não têm acesso a grandes produções culturais.

Além disso, a escolha de contratar apresentações artísticas fomenta o crescimento do mercado cultural regional. Estamos estimulando a economia local, criando oportunidades de emprego e fortalecendo a cadeia produtiva do setor cultural em Parauapebas. Isso não apenas contribui para o desenvolvimento econômico sustentável da cidade, mas também valoriza e reconhece os talentos e artistas, incentivando sua participação e contribuição para o evento.

Portanto, ao investir na contratação direta de uma apresentação artística de renome, estamos não apenas celebrando a diversidade cultural, mas também impulsionando o desenvolvimento socioeconômico de forma inclusiva e sustentável, fortalecendo assim o social e econômico de Parauapebas.

Para justificar a escolha da dupla, a SECULT discorreu por meio do Termo de Referência que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



i. 3.2.1 A Escolha da renomada dupla Maiara e Maraísa para o evento em questão se justifica pela excelente reputação e alto nível de engajamento que a dupla mantém no cenário musical brasileiro, especialmente no gênero sertanejo. Maiara e Maraísa não são apenas artistas de destaque, mas também possuem uma base de fãs sólida e fiel, o que contribui para o sucesso de qualquer evento em que participem.

ii. 3.2.2 Reconhecimento Nacional e Internacional: Maiara e Maraísa conquistaram o público por meio de sua carreira sólida e hits que marcaram a música sertaneja contemporânea, como "10%", "Medo bobo," e "Você Faz Falta Aqui." A dupla tem um apelo que ultrapassa fronteiras regionais, tornando-se uma referência tanto no Brasil quanto no exterior. Isso garante uma ampla visibilidade ao evento.

iii. 3.2.3 Engajamento e Atração de Público: A presença da dupla Maiara e Maraísa em um evento proporciona uma significativa atração de público, principalmente por sua legião de seguidores nas redes sociais, que atingem milhões de pessoas como demonstrada no quadro abaixo. Isso é fundamental não apenas para a garantia de lotação do evento, mas também para o aumento do alcance e divulgação da causa associada ao evento.

iv. Qualidade Artística e Profissionalismo: A dupla é reconhecida por sua excelência musical e performance de alto nível, com shows que entregam qualidade e energia, criando experiências memoráveis para o público. Além disso, Maiara e Maraísa demonstram um comprometimento ímpar com os projetos aos quais se associam, garantindo profissionalismo durante todo o processo de execução do evento.

v. Aproximação com o Público: O estilo sertanejo, têm grande ressonância com o público, isso torna a dupla uma escolha estratégica para alcançar diferentes faixas etárias e aumentar a diversidade de participantes do evento.

vi. Diante disso, a contratação de Maiara e Maraísa para o 352 Encontro da Mulher de Parauapebas se mostra uma decisão estratégica de consolidação e fortalecimento do evento como um dos maiores e mais relevantes do calendário cultural do município

Quanto à justificativa, esclarece-se que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Dentre as hipóteses de contratação direta previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaca-se, para o propósito deste parecer, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com espeque no 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Joel de Menezes Niebuhr esclarece que, na hipótese prevista no art. 74, II, é inviável comparar artistas, pois o critério é inerentemente subjetivo: "(...) a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022. p. 177)

A inviabilidade de competição baseia-se nas características essenciais do profissional a ser contratado, ou seja, em sua singularidade, para atender ao interesse público em uma situação específica. Apesar das diversas alternativas disponíveis para atender ao interesse público, a natureza personalíssima da atuação desejada impede um julgamento objetivo, ao contrário do que ocorre em licitações na modalidade concurso, por exemplo.

Ronny Charles¹, compulsando a nova Lei de Licitações, explica que a inexigibilidade não decorre da espécie de profissional, ou seja, o artista, mas sim da inviabilidade de determinar critérios objetivos:

“A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos não é exaustivo. Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando desta forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta. O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais”. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades. Sobre o valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa do preço.”

Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passa-se, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

É relevante observarmos que a contratação de um artista constitui obrigação de fazer, *intuitu personae*, ou seja, somente pode ser executada pelo próprio contratado. A lei também faculta a contratação do artista através de empresário que detenha contrato de exclusividade

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12ª ed. revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Pág. 393.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



para todo e qualquer evento por ele produzido em território nacional ou no estado específico onde será realizado o espetáculo.

Outrossim, nota-se, ainda, que a nova lei de contratações públicas incorporou jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Veja-se o § 2º do referido art. 74:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Quanto a necessidade de que os contratos de exclusividade sejam registrados em cartório, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado neste sentido, veja:

Conforme preconizado pela legislação, para aplicar o instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico, esta deverá ser feita diretamente com o artista ou então com um empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade registrado em cartório. Cabe destacar que o contrato de exclusividade difere daquela declaração que é fornecida para uma pessoa ou empresa exclusivamente para um determinado dia ou período e localidade. ACÓRDÃO 1028/2024 - PRIMEIRA CÂMARA.

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Contratação direta. Exclusividade. Contrato. Cartório. Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório. Acórdão 3991/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo). (...)

15. Com efeito, das irregularidades que motivaram o chamamento dos responsáveis, remanesceram as seguintes, alusivas à execução financeira do convênio e que fundamentaram a condenação em débito nesta tomada de contas especial: (...)

d) não apresentação de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou por seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, fato que impossibilita a comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem àqueles efetivamente pagos às bandas que se apresentaram no evento, consubstanciando o rompimento do nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos realizados. ACÓRDÃO 3211/2023 - SEGUNDA CÂMARA.

Nota-se que foi anexado aos autos o Contrato de Exclusividade às fls. 90-91 dos autos, devidamente registrado sob o nº 1549675 de 07/05/2018.

No que diz respeito à segunda parte do inciso II do artigo 74, pode-se interpretar que há necessidade de comprovação de um dos dois requisitos, ou seja, consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por ser relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho²: “(...) *deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.*”

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Já em relação à opinião pública, a comprovação é feita através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

Quanto à comprovação de que a dupla a ser contratada é consagrada pela crítica especializada e/ou pela opinião pública, coube à Autoridade Competente, devidamente assessorada pela área técnica da SECULT, que conta com profissionais conhecedores do mercado artístico, tendo sido carreados aos autos os documentos de fls. 92-112 para a referida comprovação. Além disso, na justificativa para a escolha da artista, a SECULT ressalta a consagração e aceitação das artistas perante o público e a crítica consagrada.

Quanto ao valor da contratação, a jurisprudência do TCU, ainda sob a égide da antiga Lei nº 8.666/93, já sinalizava no sentido de que em contratações diretas deve ser realizada, preferencialmente, mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, conforme Acórdão 1565/2015-Plenário. Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

Especificamente sobre a justificativa do preço (pesquisa de preços), para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

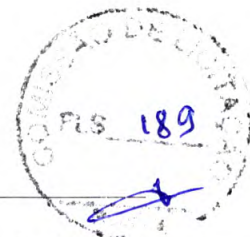
Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para

² Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 18ª edição, Revista dos Tribunais, página 635.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

Esta posição é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.

Nessa linha, no que tange aos valores da contratação, destaca-se que, em atenção à Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, também replicada em diversos julgados do TCU, “é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.

No caso sob análise, verifica-se que a SECULT juntou aos autos (fls. 47-84) contratos e nota fiscal de serviço anteriores referente a empresa a ser contratada, os quais foram analisados pelo Órgão de Controle Interno.

Todavia, é importante destacar que a responsabilidade quanto ao valor a ser pago é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Cultura, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura dos meios usados para justificar o preço, cabendo alertar que, conforme inteligência do art. 73 da Lei nº 14.133/2021, “na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa nº 17, entende-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Quanto à justificativa de preços em processos de inexigibilidade de licitação, convém esclarecer, que é de competência desta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva justificativa, conforme acima realizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De acordo com a Constituição Federal, é essencial ao Poder Executivo, a manutenção de sistema de controle interno:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

A Nova Lei de Licitações estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, devendo sujeitar-se a três linhas de defesa, dentre as quais, consta o controle interno do próprio órgão ou entidade:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

A Lei Municipal nº 4.293/2005, dentre outras competências, estabelece que:

Art.13 - O Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, de que trata esta Lei, observadas as competências constitucionais e legais do Poder Legislativo, tem por finalidade:

I - proceder ao exame prévio dos processos originários de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal; (...)

Portanto, **a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores referente a contratação da dupla, a formação do preço de referência, a análise da qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município**, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que, após análise e avaliação, se manifestou quanto a regularidade da pesquisa e valores levantados para o objeto em questão (fls. 159-166).

Por fim, há de ser juntada aos autos da contratação direta a autorização da autoridade competente. Salienta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Não basta, pois, a sua divulgação. Deve a informação referente à contratação direta ficar à disposição do público de forma permanente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



A propósito, cita-se a explanação do TCU na Consulta TC 008.967/2021-0 (Acórdão nº 2.458/2021- Plenário):

31. De volta à análise do novo regime, conforme já mencionado, a Lei n. 14.133/2021 expressamente indica ser o PNCP um sítio eletrônico oficial que, dentre outras atribuições, centralizará a divulgação exigida pela norma.

32. Nota-se que, nos termos da definição de sítio eletrônico oficial contida no inciso III do art. 6º da NLLC c/c com o parágrafo único do art. 72, o ato autorizador da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e disponibilizado em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora.

Nesse sentido, faz-se interessante citar as lições de Marçal Justen Filho³:

Cabe à autoridade superior ratificar a decisão de promover a contratação direta, assim como as condições contratuais. A aprovação pela autoridade superior é condição de eficácia da decisão do subordinado.

As contratações efetivadas com dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser divulgadas pela imprensa oficial. Pela redação do parágrafo único, confirma-se que a publicação se fará após aperfeiçoada a contratação. Não se trata, portanto, de condição de sua validade. Deve-se reputar que a publicação constitui condição de eficácia da contratação.

A distinção entre requisito de validade e eficácia é simples, do ponto de vista prático. Se um requisito de validade fosse infringido, seria impossível seu suprimento e existiria obstáculo a promover a execução do contrato posteriormente. Não é o que se passa. Alude-se a requisito de eficácia porque se reconhece que o contrato é válido e perfeito. O único problema é que não poderá ser executado nem produzirá efeitos enquanto não cumprida a formalidade de publicação.”

Portanto, para que o contrato seja eficaz, ou seja, para que produza todos os efeitos legais esperados, ele deverá ser publicado, nos termos e condições previstas no parágrafo único do artigo 72, bem como do artigo 94, ambos da Lei nº 14.133/21.

DAS RECOMENDAÇÕES

Para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja atualizado o certificado de regularidade do FGTS; que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emissão do contrato e que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos.

Recomenda-se que sejam conferidos com os originais todos os documentos que estiverem em cópia simples.

Que a Agenda Cultural SECULT 2025 (fls. 13-16) seja devidamente assinada.

Que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, em sítio eletrônico oficial (art. 72, inciso VIII e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021) e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme art. 94 da Lei nº 14.133/21.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

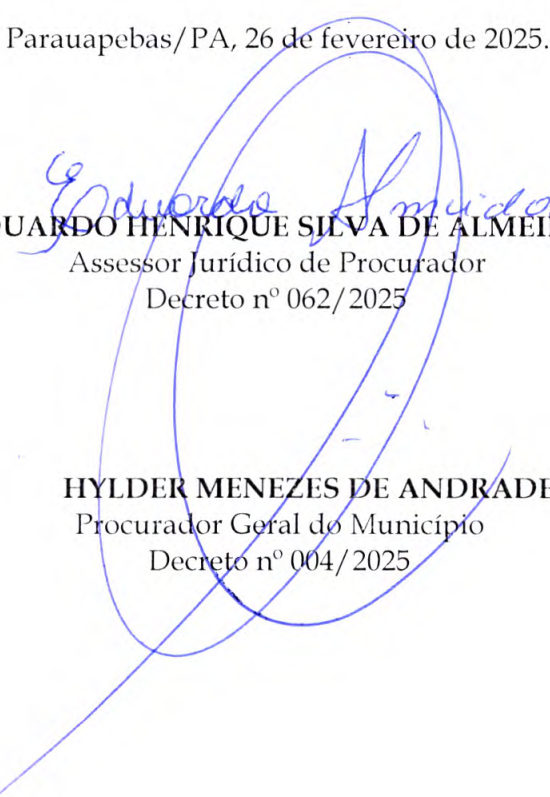


DA CONCLUSÃO

Ex positis, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, não vislumbramos óbice legal quanto ao processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade de licitação contido no inciso II, do art. 74, da Lei nº 14.133/21, nos termos aqui solicitados, que visa a contratação da empresa **SHOW COMPLETO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, para a realização de show musical da dupla **Maiara e Maraísa**, na programação em alusão às festividades do 35º Encontro da Mulher no Município de Parauapebas, Estado do Pará, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral, devendo observar que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, deverão ser ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial.

É o parecer que submetemos à consideração superior, S.M.J.

Parauapebas/PA, 26 de fevereiro de 2025.


EDUARDO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA
Assessor Jurídico de Procurador
Decreto nº 062/2025

HYLDER MENEZES DE ANDRADE
Procurador Geral do Município
Decreto nº 004/2025